



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.823, DE 2024 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre direitos dos pacientes com doença renal crônica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre direitos dos
pacientes com doença renal crônica.*

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece direitos dos pacientes com doença renal crônica.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei não prejudicam os demais direitos dispostos na legislação e garantidos aos pacientes com doença renal crônica.

Art. 3º Todas as pessoas diagnosticadas com doença renal crônica têm os seguintes direitos:

I – garantia de acesso universal, integral e isonômico aos serviços de hemodiálise;

II – realização das sessões de hemodiálise indicadas em qualquer clínica do país, seja pública ou privada;

III – possuir documento de identificação especial reconhecido em todo território nacional;

IV – realizar os procedimentos de hemodiálise no mesmo dia ou no dia seguinte ao agendamento;

V – acesso a sistema exclusivo de agendamento das hemodíálises indicadas, por meio da carteira nacional do doente renal crônico, nos termos regulamentares;



VI – atendimento integral e multiprofissional, inclusive a atenção fisioterapêutica, da assistência social e psicológica, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º As pessoas diagnosticadas com doença renal crônica ficam equiparadas, para todos os efeitos legais, às pessoas com deficiência, observando-se o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde fica obrigado a disponibilizar o transporte dos pacientes com doença renal crônica para os serviços de hemodiálise, em qualquer região do território nacional, independentemente do local de residência do paciente.

Art. 6º O atendimento das pessoas com doença renal crônica nos estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras deve ocorrer de forma prioritária em relação aos demais grupos populacionais, garantindo-se assentos confortáveis e organização do atendimento por senha na fase da espera pelo atendimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença renal crônica é uma doença que impacta de inúmeras maneiras a vida das pessoas diagnosticadas com essa condição. Além de ser uma fonte de preocupação persistente, é um estado de saúde que demanda vigilância constante de indicadores de saúde e a realização de procedimentos diversos, incluindo a execução de hemodiálise, atenção à dieta, administração de fármacos e monitoramento para evitar complicações.



No Brasil, existem várias normas direcionadas à proteção da saúde e da vida humanas, que direcionam os serviços de saúde e os pacientes no sentido da busca por uma atenção mais completa e adequada para cada caso. No entanto, muitos pacientes podem não obter a garantia de direitos na forma prevista por falta de disposições específicas, mais claras e que contemplem determinada doença ou condição. Esse é o caso dos pacientes renais crônicos, que não possuem uma lei específica que lhes garanta uma maior proteção. O acesso ao tratamento adequado, à informação e aos cuidados necessários para enfrentar sua condição de saúde de forma digna e eficaz, principalmente o acesso ampliado aos serviços de hemodiálise, pode ser assegurado de modo mais pacífico, sem margens para dúvidas, caso uma lei específica contemple seus direitos. Esse é o objetivo central desta proposição.

A ideia é facilitar o tratamento de pacientes de hemodiálise que precisam se deslocar de suas residências para diferentes municípios para que tenham os serviços de saúde garantidos, inclusive com o transporte gratuito a ser disponibilizado pelo SUS.

Nesse espeque, a equiparação, para os fins legais, dos pacientes com doença renal crônica com pessoas com deficiência, permite a ampliação do acesso a benefícios previstos na legislação para esse grupo populacional, como a facilitação de acesso a vagas de estacionamento prioritário durante sessões de hemodiálise.

Outro aspecto que precisa ser claramente previsto na lei é o direito à atenção multidisciplinar, integral e uniforme, como os serviços da fisioterapia, psicologia, nutrição, entre outros. Ademais, a prioridade de atendimento e a garantia de conforto durante o período de espera também devem ser assegurados aos pacientes renais crônicos, tendo em vista que sua saúde e bem-estar já estão bem vulnerados.



Destarte, diante da relevância do assunto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO